

compuseram as Mesas de Debate, nesse Encontro, se colocam à disposição para continuarem discutindo sobre as políticas em vigência e sobre os projetos de novas políticas. Terminada a Roda de Conversa, a Presidente do CMDPD, Rita de Fátima dos Santos, dá por finalizado o I Encontro Regional de Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência às dezessete horas.

Angra dos Reis, 23 de Outubro de 2018.

RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Angra dos Reis

**L E I Nº 3.838, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A LEI Nº 2.767, DE 15 DE JUNHO DE 2011, QUE INSTITUIU NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS O PROGRAMA PASSAGEIRO CIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.767, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Angra dos Reis, o Programa Passageiro Cidadão, destinado a assegurar aos munícipes, usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, a concessão de subsídio para as tarifas “A”, “B” e “C”, na seguinte forma:

I – a tarifa “A” será subsidiada em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos);

II – a tarifa “B” será subsidiada em R\$ 0,40 (quarenta centavos);

III – a tarifa “C” será subsidiada em R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§1º Os beneficiários do Programa Passageiro Cidadão pagarão, no ato do embarque, com recursos próprios, o valor correspondente à diferença entre o valor das tarifas e o valor subsidiado pelo Município de Angra dos Reis.

§ 2º Os titulares devidamente cadastrados no Programa Federal Bolsa Família gozarão de subsídio nas tarifas “A”, “B” e “C” no montante de R\$ 1,00 (hum real), na forma do parágrafo acima.” (NR)

Art. 2º O § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.767, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º O subsídio estabelecido no artigo 1º desta Lei limitar-se-á a duas passagens por dia no período de segunda a sábado, exceto em feriados, nas linhas de ônibus municipais que pratiquem as tarifas “A”, “B” e “C”.

[...]” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.666, de 19 de janeiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE

FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito

**L E I Nº 3.839, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Direta e nas entidades que compõem a Administração Indireta do Município, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição da República.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou no reforço de mão de obra para a realização ou a manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento comprovadamente não justifiquem a admissão de pessoal efetivo ou não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos humanos disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – assistência às situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – assistência à emergência em saúde pública;

IV – admissão de profissional de nível técnico e superior especializado, em virtude do aumento transitório no volume de trabalho que, justificadamente, não possa ser atendido mediante a aplicação do artigo 58 da Lei nº 412, de 20 de fevereiro de 1995;

V – carência de pessoal em decorrência de afastamentos de servidores públicos efetivos decorrentes de vacância do cargo e de licenças previstas na Lei nº 412/95 e para as quais o ordenamento jurídico não confira discricionariedade à Administração, vinculada aos casos em que o serviço público não puder ser desempenhado satisfatoriamente pelo quadro permanente de pessoal, ficando a duração do contrato por tempo determinado limitado ao período do afastamento;

VI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público, que deve ser promovido de forma imediata, observadas, em todos os casos, as disposições do artigo 10 e do artigo 17, inciso V, desta Lei;

VII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

a) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

b) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 2º Para os fins do inciso VI do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, defesa da ordem pública, vigilância, assistência social e direitos humanos, meio ambiente e assistência à infância e à adolescência.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea “b” do inciso VII do § 1º deste artigo serão vinculadas exclusivamente a projeto determinado, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir decreto com o objetivo de concretizar os eventos descritos no § 1º desse artigo.

Art. 3º Ficam resguardados os direitos dos candidatos aprovados em concurso público que estejam aguardando nomeação à chamada prioritária sobre os contratados por tempo determinado.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§ 1º Para as contratações a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de assegurar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção de pessoal mediante publicação de edital no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo da divulgação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

§ 2º O edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o objeto da contratação temporária, nos termos do disposto no artigo 2º, caput da presente Lei;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, na forma do que dispõe o artigo 10 desta Lei;

IV – a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V – os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI – o número de vagas a serem preenchidas;

VII – a função e a carga horária;

VIII – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário; e

X – a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§ 3º Do total do número de vagas a serem preenchidas no processo seletivo, deverá ser reservado aos portadores de deficiência o percentual mínimo previsto em lei, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 4º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nas hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 5º Os candidatos a que faz referência o § 4º deste artigo poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 6º A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 7º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência em saúde pública prescindirá de processo seletivo, podendo ser realizada a seleção de pessoal com base em análise curricular.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas em processo administrativo específico, o qual deverá ser instruído, obrigatoriamente:

I – com as justificativas acerca da ocorrência das situações que as autorizam;

II – com a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – com a indicação do enquadramento da hipótese às situações descritas no § 1º do artigo 2º desta Lei e no decreto do Chefe do Poder Executivo; e

IV – com a declaração da autoridade competente sobre a existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. A geração da despesa para atender as contratações de que trata esta Lei deverá observar ainda, no que couber, as disposições previstas Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 6º Encerrado o processo seletivo simplificado, o resultado final deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município, contendo a relação nominal dos candidatos aprovados e a respectiva ordem de classificação.

§ 1º O chamamento dos candidatos aprovados no processo seletivo deverá observar a ordem de classificação decorrente do resultado da seleção, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração.

§ 2º A realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação de que trata esta Lei, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela

qual é vedada a contratação de pessoas não inscritas no certame ou que tiveram sua inscrição indeferida.

Art. 7º Os contratos por tempo determinado a serem celebrados pela Administração deverão ser publicados por meio de extrato no Boletim Oficial do Município, o qual deverá conter no mínimo:

I – nome do contratado;

II – órgão de lotação;

III – prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação dos serviços;

IV – função e remuneração mensal;

V – fundamentação legal da contratação, com indicação expressa do artigo, inciso e alínea em que se deu a contratação.

Art. 8º O contratado por prazo determinado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares, conforme o caso;

V – gozar de boa saúde física e mental;

VI – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII – possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso;

VIII – atender às condições especiais previstas em lei ou decreto para o desempenho da função, se for o caso.

§ 1º A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos V e VI deste artigo far-se-á mediante apresentação de laudo médico, atestado por profissional habilitado, na forma prevista no edital.

§ 2º A comprovação do requisito previsto no inciso VII deverá ser feita mediante apresentação de cópia reprográfica, acompanhada do original do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso exigido para a função, bem como Registro no respectivo Conselho Regional de Classe, quando for o caso.

Art. 9º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato sob o regime jurídico-administrativo especial.

Art. 10. As contratações por tempo determinado serão celebradas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, admitidas dentro desse prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações poderão se dar por prazo indeterminado.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo previstas no caput deste artigo deverão ser previamente justificadas mediante demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que as originou, a serem comprovadas em processo administrativo específico.

Art. 11. É vedado ao pessoal contratado na forma desta Lei receber

atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, assim como ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na nulidade da contratação, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 12. Não será permitida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas no artigo 37, inciso XVI da Constituição da República.

Art. 13. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstas na Lei nº 412/95, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Serão assegurados aos contratados na forma desta Lei:

I – licença maternidade;

II – licença paternidade;

III – férias anuais, inclusive proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

IV – décimo terceiro salário, inclusive proporcional;

V – gratificações e adicionais previstas em lei;

VI – remuneração correspondente ao padrão e classe inicial do cargo público correspondente à função a ser desempenhada.

Parágrafo único. Caso inexistir cargo público semelhante à função a ser desempenhada pelo contratado na forma desta Lei, a remuneração a que se refere o inciso VI deste artigo corresponderá ao piso regional fixado em lei estadual, de acordo com a respectiva categoria profissional.

Art. 15. Os contratados com base nesta Lei serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por força do que dispõe o artigo 40, § 13, da Constituição da República.

Art. 16. Não será admitida a contratação de que trata esta Lei quando:

I – a necessidade do serviço puder ser atendida através da alteração da lotação de servidores públicos;

II – houver candidatos já aprovados em concurso público aguardando nomeação ou servidores em disponibilidade cujas funções correspondam às das contratações pretendidas;

III – houver servidores públicos ocupantes de cargo público correspondente à função a ser desempenhada, cedidos a outros órgãos ou entidades.

Art. 17. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo estabelecido na contratação;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração e/ou a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo e assegurada a ampla defesa;

V – no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatas, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - com o retorno do titular do cargo público, na hipótese prevista no artigo 2º, § 1º, inciso V da presente Lei;

VII – na hipótese de o contratado assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII – na hipótese do contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados em um período de 12 (doze) meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, desde que devidamente comprovada por atestado médico, a ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento;

IX – na hipótese de afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo deverá ser comunicada ao contratado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 03 (três) dias consecutivos e inferior ou igual a 15 (quinze) dias consecutivos, o abono das faltas dependerá de laudo conclusivo da Junta Médica do Município.

Art. 18. As contratações por tempo determinado que se encontrem em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei, permanecendo válidas até o término do prazo estabelecido nos respectivos contratos.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 20. Aplicam-se ao Poder Legislativo, no que couber, as disposições de que trata a presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.016, de 09 de fevereiro de 2001 e nº 1.701, de 27 de julho de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE  
FEVEREIRO DE 2019.  
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO  
Prefeito

**L E I Nº 3.840, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

cria a Secretaria-Executiva de Segurança Pública, altera a Lei Municipal nº 3.616, de 1º de Janeiro de 2017 e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Secretaria-Executiva de Segurança Pública, órgão subordinado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

Art. 2º Ficam criados por esta Lei, em consonância com a Estrutura da Secretaria Executiva de Segurança Pública, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas relacionadas abaixo:

I – 01 (um) cargo de Secretário Executivo de Segurança Pública, símbolo CC 1;

II – 01 (um) cargo Assessor de Gabinete, símbolo FG – 3;

III – 01 (um) cargo de Assistente de Educação para o Trânsito, símbolo FG – 3.

Art. 3º Compete à Secretaria-Executiva de Segurança Pública:

I - assessorar diretamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições, atuando como órgão central do sistema de segurança e defesa;

II - proceder à segurança preventiva da população em cooperação com outros órgãos de segurança pública;

III - cooperar, no exercício de suas atribuições, com a Polícia Militar e Polícia Civil;

IV - em casos de ocorrências, solicitar cooperação, apoiar e interagir nas ações, desenvolvidas por entidades, como: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, Polícia Rodoviária Federal – PRF, e demais órgãos públicos, institucionais, autarquias, de interesse público e demais órgãos afins da iniciativa privada;

V - exercer segurança preventiva dos prédios municipais, praças, jardins, teatros, museus, escolas, cemitérios, feiras livres, visando protegê-los contra danos e atos de dilapidação do patrimônio público através da Guarda Municipal (em criação);

VI - proceder à orientação ao público e à segurança preventiva nos eventos e festividades ocorridos no Município

VII - prestar assistência à população em parceria com a Secretaria de Defesa Civil Municipal no caso de calamidade pública e exercer colaboração com os demais órgãos do poder público envolvidos nesta atividade;

VIII - colaborar com as autoridades municipais na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa;

IX - promover, de forma permanente, ações referentes à atividade de segurança do município, em articulação com as demais entidades: secretarias municipais, órgãos supra municipais, entidades privadas e sociedade civil;

X - acompanhar a formulação e execução, no âmbito do município, de forma emergencial, preventiva ou estruturadora, planos, programas e ações de monitoramento e controle de risco populacional, estrutural ou ambiental;

XI - apoiar no que refere o planejamento, organização, comando e execução as atividades de Fiscalização de Postura;